

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder aos Policiais Militares isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de tarifa no transporte coletivo intermunicipal de passageiros aos policiais militares.

§ 1º - Para ter acesso à isenção, o policial militar deverá:

- 1 - solicitar reserva de assento com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contadas do horário previsto para a partida do veículo;
- 2 - apresentar documento de identidade funcional;
- 3 - preencher mensalmente relatório de trajetos realizados.

§ 2º - Os concessionários de serviço de que trata esta lei deverão reservar e manter, em todos os horários, no mínimo, 3 (três) assentos por veículo destinados a este fim.

§ 3º - Decorrido o prazo estipulado no item 1 do § 1º deste artigo, sem reserva dos assentos, os prestadores de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros poderão disponibilizar os respectivos bilhetes para a venda a qualquer interessado.

§ 4º - Enquanto não comercializados, os bilhetes a que se refere o § 3º deste artigo continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5º - Periodicamente as concessionárias deverão apresentar relatórios dos assentos utilizados por policiais militares, assim como o trajeto realizado, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, previsto no §4º do artigo 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n.º 893/2001 estabelece, em seu artigo 8º:

“Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

(...)

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.” (grifei)

Nesta esteira, o *ethos* do Policial Militar o obriga a garantir a segurança e prestar socorro mesmo não estando em serviço, arriscando, muitas vezes, sua vida para garantir a segurança da comunidade. Sua presença é importante para transmitir e garantir a segurança de seus concidadãos.

Ocorre que muitos policiais militares precisam se deslocar de sua residência ao local de trabalho, que não raras vezes, fica em outro Município. Muitos destes evitam utilizar o transporte público fardados, vez que tal ato pode comprometer a sua segurança e a dos demais passageiros. Em razão disso, dependem da boa vontade de motoristas que lhes dão carona ao local de serviço.

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a conceder aos policias militares, civilmente trajados, gratuidade no sistema de transporte público coletivo, mediante sua identificação funcional. Desta forma, e, mantida a descrição, no mínimo se garantiriam benefícios como: a valorização do policial militar e a mitigação do risco a que é exposto quando fardado, bem como a garantia da manutenção da ordem e da segurança ante o ônus inerente à função do policial.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo tem contribuído sobremaneira para a melhoria das condições de trabalho dos policiais militares, acreditamos que a concessão de mais este benefício em muito irá coadjuvar na autoestima do policial militar que, conseqüentemente, mais e melhor se empenhará no exercício de suas atribuições, dentre elas, o restabelecimento da ordem e o combate à criminalidade.

Em que pese o fato de que a ADIN nº 127.743 de 25/10/2005, requerida pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 10.380, de 1999, sobre o transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados, a argumentação vitoriosa foi o prejuízo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Nesta esteira, esta propositura inova, apresentando a oportunidade desse equilíbrio ser estabelecido por ocasião do ajuste dos contratos de concessão com o Poder Público.

A situação atual do transporte coletivo intermunicipal dos policiais militares é que, ou são “convidados” pelas empresas concessionárias para fazer a viagem que necessitam, ou pagam o preço do bilhete. O convite por parte das empresas certamente considera o fator de segurança oferecido pela presença dos policiais militares em seus

veículos. Mas é uma situação precária e indesejada para servidores públicos, e também para as empresas que arcam com os custos da gentileza.

Uma alternativa seria a concessão de vale-transporte para os policiais militares. No entanto, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação dos Policiais Militares, que solicitavam o recebimento do auxílio-transporte, manteve a decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente o pedido, imaginando, entre outros argumentos, que o transporte intermunicipal dos milicianos é gratuito. Senão, vejamos:

*“APELAÇÃO POLICIAIS MILITARES Pretensão voltada à percepção do benefício denominado "auxílio-transporte", concedido pela Lei n. 6.248/88 aos servidores da Administração Centralizada e Autarquias do Estado. Improcedência do pedido pronunciada em primeiro grau. Decisório que merece subsistir Emenda Constitucional 18/98 que excluiu da categoria dos servidores públicos os militares. Regime próprio que não prevê o pagamento de auxílio transporte Policiais Militares que, ademais, já possuem normalmente transporte municipal e intermunicipal gratuito, não havendo, destarte, qualquer fundamento para que sejam duplamente beneficiados Honorários advocatícios que, de resto, comportam mitigação Arbitramento em R\$ 600,00 para cada autor (31 autores) que se mostra desproporcional à natureza da ação Recurso parcialmente provido. (grifei)
(TJ-SP, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 05/11/2014, 8ª Câmara de Direito Público”*

O fato é que, apesar da r. decisão acima transcrita, não há, no âmbito Estadual, benefício legalmente reconhecido que beneficie os policiais militares com transporte gratuito, fazendo-se necessário, portanto, que o Poder Executivo o faça.

Neste diapasão, tem o Poder Público condições de atender à necessidade aqui esposada, notadamente em virtude de o transporte coletivo intermunicipal de passageiros ser um serviço público concedido nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, que preceitua:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;”

Já a Lei Federal n.º 8.987, de 1995, regulamentou a concessão e permissão da exploração do serviço público à iniciativa privada, dispôs sobre a tarifa a ser paga

pelos usuários e possibilitou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em eventuais alterações contratuais, nos seguintes termos:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

O artigo 13 do mesmo diploma legal possibilita a diferenciação de tarifas “em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Portanto, observamos que há como as empresas concessionárias ajustarem eventual desequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, há que se prever a existência de lei específica e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Quanto à iniciativa, não há óbice para que seja legislativa, pois autoriza o Poder Executivo a conceder o pleiteado benefício.

Destarte, com fulcro nos elementos técnicos e fáticos transcritos, entendemos ser pertinente a autorização ao Poder Executivo para que conceda o benefício da gratuidade no transporte público coletivo aos integrantes dessa relevante Instituição, motivos pelos quais rogamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3/6/2015.

a) Coronel Camilo - PSD